

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1637/77

INTERESSADO : FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA.

ASSUNTO : Regulamentação de concurso vestibular

RELATOR : ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE Nº 1045/77 - CTG - APROVADO EM 30/11/77

1 - RELATÓRIO

1 - Histórico:

A FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CATANDUVA encaminhou ao Conselho Estadual de Educação a regulamentação do concurso vestibular a que se refere a Deliberação nº 56/77.

2 - Apreciação - Voto do Relator:

São feitas as seguintes observações e reparos à regulamentação:

2.1 - Embora o art. 17, alínea "a", da Lei nº 5540, de 1968, faça menção a "ciclo colegial", o artigo 21, como que antecipando ao disposto na Lei nº 5692, de 1971, refere-se à "educação de segundo grau". Substitua-se, pois, na regulamentação, a expressão "nível colegial" por "nível de 2º grau". Substitua-se também a expressão "em grau médio" por "2º grau". A boa técnica de redação impõe uma uniformidade no emprego daquela ou desta expressão.

2.2 - A prova de escolarização a nível de 2º grau deverá ser apresentada não "até a data fixada para a matrícula", mas obviamente até o ato do requerimento da matrícula. Eliminar a impropriedade de redação.

2.3 - Terá o Regimento previsto o "órgão próprio" para o planejamento, execução e avaliação das provas (1.6)? Se a resposta for negativa, a regulamentação deverá ser expressa, clara e completa a respeito do citado órgão. Do contrário, será falha a regulamentação do concurso vestibular.

2.4 - Para a clareza do texto do item 2.1, a regulamentação deverá explicitar se o período letivo é anual ou semestral. Não existem "chamadas" do concurso vestibular. Realizado o concurso, se houver vagas, far-se-á um segundo, e até um terceiro, correspondentes todos, porém, ao mesmo período letivo. A redação deverá ser revista.

2.5 - Incompleta a redação do item 3.1. Indica-se, a título de sugestão, esta redação:

" As provas do concurso vestibular abrangerão todas as matérias

/comum

do núcleo/do ensino do 2º grau, indicadas pelo Conselho Federal de Educação, compreendendo o respectivo conteúdo específico, a saber:

- 1 - Comunicação e Expressão (Língua Portuguesa e Literatura Brasileira), acrescida de uma prova de redação sobre tema de atualidade.
- II - Estudos Sociais (Geografia, História e Organização Social e Política do Brasil);
- III - Ciências (Matemática e Ciências Físicas e Biológicas: Física, Química e Biologia);
- IV - Língua Estrangeira moderna ...

A Faculdade deverá, de imediato, escolher Inglês ou Francês, a menos que a escolha caiba aos candidatos.

2.5.1 A seguir, em parágrafos (A Faculdade sabe que o conteúdo da regulamentação deve ser redigido em artigos, parágrafos, incisos, alíneas; mas assim não procedeu), serão explicitados 1) - o tipo de provas; 2) - quando objetivas, de múltipla escolha, com o número de opções; 3) - os pesos atribuídos a cada prova, se houver .

2.5.2 - Para uma prova de Comunicação e Expressão, compreendendo Língua Portuguesa e Literatura Brasileira com 25 questões, acrescida de uma prova de redação, há necessidade de que seja esclarecido qual é o valor máximo atribuído a esta prova. As razões são óbvias.

2.6 - É obrigatório o comparecimento dos candidatos a todas as provas, sob pena de desclassificação. Vide artigo 21 da Lei nº 5540, de 1968.

2.7 - Caberá ao Conselho Estadual de Educação fixar a taxa de inscrição e não como consta da regulamentação.

2.8 - A regulamentação é omissa a respeito de exigências para a apresentação dos candidatos às provas. Nem ao menos a exibição da cédula de identidade é exigida.

3 - A Equipe Técnica do Conselho deverá conferir as indicações relativas a vagas, e colaborar com a Faculdade no sentido de que a regulamentação se ajuste às observações acima feitas.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se, nos termos do presente Parecer, a regulamentação do concurso vestibular da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Catanduva, e, em consequência, o edital de abertura das inscrições ao concurso vestibular para o período letivo de 1978.

PROCESSO CEE Nº 1637/77

PARECER CEE Nº 1045/77 -

APROVADO EM

30/11/77

fl. 3

São Paulo, 28 de novembro de 1977

Cons. Alpínolo Lopes Casali

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Velloso, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Tervisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 30 de novembro de 1977

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão, da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de novembro de 1977.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente